



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.897 - RS (2012/0163228-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JAILSON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL SILVA ACHUTTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. QUESTÃO PREJUDICADA. APELAÇÃO DEFENSIVA. PROVIMENTO PARCIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CARÁTER HEDIONDO. MANUTENÇÃO. DISCUSSÃO. PERDA DO INTERESSE RECURSAL.

1. A alegação de ofensa ao princípio da colegialidade fica superada pelo julgamento do agravo regimental quando a decisão monocrática é submetida à apreciação da Sexta Turma.
2. É firme o entendimento desta Corte de que o acórdão que, ao dar parcial provimento a recurso defensivo, confirma a condenação e reduz a pena aplicada não constitui marco interruptivo da prescrição.
3. O reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva faz com que, no caso concreto, desapareça o interesse na discussão acerca da permanência do caráter hediondo do crime de tráfico, por ter sido aplicada a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.897 - RS (2012/0163228-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão que declarou a extinção da punibilidade do ora agravado, pela prescrição da pretensão punitiva, e julgou prejudicado o recurso especial manifestado pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul.

Traz o agravante as seguintes teses:

a) não estaria configurada nenhuma das hipóteses que autoriza o julgamento monocrático do recurso especial, motivo pelo qual deve a questão ser submetida ao Colegiado;

b) o lapso prescricional não se consumou, porque interrompido pelo acórdão confirmatório da condenação;

c) o reconhecimento da prescrição não tornaria prejudicado o recurso especial na parte em que discute a natureza hedionda do crime de tráfico, quando aplicada a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, porque há interesse na interpretação da lei federal.

Pede a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.897 - RS (2012/0163228-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Em primeiro lugar, a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade fica superada pelo julgamento do agravo regimental quando a decisão monocrática é submetida à apreciação da Sexta Turma.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o acórdão que, ao dar parcial provimento a recurso defensivo, confirma a condenação e reduz a pena aplicada não constitui marco interruptivo da prescrição.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRESCRIÇÃO. PENA FIXADA EM 1º GRAU QUE, REDUZIDA EM SEDE DE APELAÇÃO, FOI RESTABELECIDADA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RÉU MENOR DE 21 ANOS. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO PELA METADE. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO, APENAS REDUZINDO A PENA, NÃO INTERROMPE O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. PENA FIXADA DEFINITIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

III. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que o acórdão confirmatório da condenação, ainda que modifique a pena fixada, não interrompe o curso do prazo prescricional. Precedentes.

[...]

VI. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 901.292/RS, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 1º/3/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

[...]

2. O agravo é manifestamente inadmissível, pois sustenta alegação claramente contrária à jurisprudência desta Corte – firme no sentido de que o acórdão que, em recurso da defesa, confirma a condenação e reduz a pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicada não constitui marco interruptivo da prescrição.

3. Agravo regimental não conhecido, em razão da ilegitimidade do agravante e da sua manifesta inadmissibilidade.

(AgRg nos AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 820.914/RS, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/10/2012)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. ARTIGOS 109, V, E 110, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

2. O acórdão que confirma a condenação, ainda que a pena fixada seja modificada, não interrompe a prescrição. Precedentes.

3. Ordem concedida para declarar a extinção da punibilidade do paciente. (HC n. 243.124/AM, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20/8/2012)

Por fim, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva faz com que, no caso concreto, desapareça o interesse na discussão acerca da permanência do caráter hediondo do crime de tráfico, por ter sido aplicada a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0163228-0

AgRg no
REsp 1.336.897 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 203140342012 2031403420128217000 21000463832 70040067753 70048965495

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JAILSON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL SILVA ACHUTTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JAILSON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL SILVA ACHUTTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.